



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135317 - MG (2025/0477311-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUI CALDAS PIMENTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO : ANGELA MATILDE SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO TÚLIO RODRIGUES DE SOUZA - MG063625

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135317 - MG (2025/0477311-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUI CALDAS PIMENTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO : ANGELA MATILDE SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO TÚLIO RODRIGUES DE SOUZA - MG063625

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RUI CALDAS PIMENTA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – OUTORGA DE PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” – RENÚNCIA DE MANDATO – PERDA DE PRAZO PROCESSUAL – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – PRESCRIÇÃO – PRAZO DECENAL – TERMO INICIAL – DATA DA LESÃO AO DIREITO SUBJETIVO - Segundo orientação firmada pelo STJ no julgamento do AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.949.934/MG, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do CC, ou seja, aplica-se o prazo prescricional decenal, a ser contado, em regra, da data em que configurada lesão ao direito subjetivo.” (e-STJ fls. 636)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 715).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 727/737), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos artigos 421-A do Código Civil, 25 da Lei 8906/1994 e 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ao argumento de que, para assegurar o equilíbrio contratual, “*não tem qualquer sentido – nem lei que autorize – considerar o prazo decenal para a prescrição da pretensão do cliente mandatário contra o advogado e*

considerar o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão do advogado mandatário contra o cliente mandante (art. 25 da Lei 8906, de 1994)” (e-STJ fl. 731).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 773/786).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 787/788), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à invocada ofensa aos artigos 421-A do Código Civil, 25 da Lei 8906/1994 e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é inviável o seu exame nesta instância, considerando que a matéria constante dos citados dispositivos legais não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Assim, à míngua de prequestionamento, aplica-se o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De todo modo, na espécie, busca o recorrente o reconhecimento de que, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, seja aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei 8.906/1994, relativo à cobrança de honorários de advogado, e não o decenal, estabelecido, de forma residual, no art. 205 do Código Civil.

Sobre o tema, o Tribunal local afastou a tese recursal mediante a seguinte fundamentação analítica e minuciosa (e-STJ fls. 638/641):

“Mantidos os demais termos do acórdão anteriormente proferido, cinge-se a presente controvérsia à aferição da apontada prescrição da pretensão autoral. No caso em análise, observa-se que a parte autora contratou os serviços advocatícios prestados pela parte ré, para que a defendesse na ação de cobrança que tramitou sob o n. 7692408.83.2007.8.13.0024. Afirma a parte ora demandante que o seu patrono, “ao receber a intimação (art. 269, CPC) da sentença que fora exarada em 03/01/2015, permaneceu inerte quanto ao recurso e protocolizou em 03/02/2015 uma petição informando ao MM. Juiz do processo, que estaria renunciando ao mandato, por questões de foro íntimo”. Aduz que, conforme prevê o art. 112 do CPC, o procurador detinha a obrigação de lhe comunicar o seu desligamento do processo e, ainda, continuar respondendo nos autos pelos 10 (dez) dias seguintes, para que ela pudesse constituir novo advogado e continuar fazendo sua defesa, agora na fase recursal, cujo prazo ainda estava em curso. Alega que, por tal razão, transcorreu in albis o lapso temporal sem que fosse intimada e tivesse tomado conhecimento da sua capacidade de recorrer. Nesse contexto, assevera que a conduta negligente da parte ré na condução do processo lhe causou danos de caráter moral e material, ao obstar a sua chance de reverter em âmbito recursal o resultado da sentença proferida em seu desfavor, o que justificou o ajuizamento da presente ação indenizatória. O cerne da ação originária, portanto, diz respeito à suposta perda da chance da parte autora em interpor o recurso cabível. Nesse cenário, registre-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que tais situações se amoldam a um descumprimento de responsabilidade oriunda de

relação contratual, relativa a outorga de mandato, e que, por tal razão, o prazo prescricional aplicável é o decenal (art. 205 do CC), tendo como marco inicial, em regra, o momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo: (...) À luz de tais premissas, não é o caso de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso dos autos, tendo em vista que a renúncia do mandato em espeque se deu 03/02/2015 (evento n. 12) e a presente demanda foi ajuizada em 30/08/2019, sendo indubitável que o prazo decenal não foi alcançado."

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme ilustra o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL E TRANSCURSO DO PRAZO. EXAME. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. O art. 1024, § 2º, do CPC/2015 prescreve que os embargos de declaração opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal serão decididos monocraticamente pelo órgão prolator da decisão embargada. 2. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação, pois, segundo o entendimento pretoriano, 'o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.' (STF, Tema 339). Precedentes. 3. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do CC/2002. 4. A Corte Especial pacificou a tese de que 'nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que estabelece o prazo prescricional de dez anos' (ER Esp 1281594/SP, D Je 23/05/2019). 5. Definida a observância do prazo prescricional decenal ao caso concreto, a definição do seu marco inicial ou eventual transcurso escapam ao limite cognitivo da via especial e constituem questões a ser eventualmente examinadas pela Corte Regional, para onde os autos serão enviados para reexame da matéria. 6. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa. 7. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.317 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477311-0

Número de Origem:

02420534320218130000 10000210242046001 10000210242046002 10000210242046003
10000210242046004 202401434730 2420534320218130000 51297379520198130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUI CALDAS PIMENTA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420

AGRAVADO : ANGELA MATILDE SOARES

ADVOGADO : MÁRCIO TÚLIO RODRIGUES DE SOUZA - MG063625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026